

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE OS PROJETOS DE LEI Nº 17, 26, 32 e 47, de 2026

I – RELATÓRIO

Retornam a esta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), para reanálise de sua constitucionalidade e legalidade, os seguintes Projetos de Lei de iniciativa parlamentar:

1. **Projeto de Lei nº 17/2026:** Institui o programa municipal “Nenhuma Família Sem Teto”.
2. **Projeto de Lei nº 26/2026:** Altera a Lei nº 1.798/2019 ("Agosto Lilás").
3. **Projeto de Lei nº 32/2026:** Inclui no Calendário Oficial a "Campanha Rompa o Ciclo da Violência".
4. **Projeto de Lei nº 47/2026:** Dispõe sobre a transparência de pessoal contratado e terceirizado.

Compete a esta Comissão, nos termos do Regimento Interno, a análise da admissibilidade das proposições, focando em sua compatibilidade com a Lei Orgânica Municipal e o ordenamento jurídico vigente, especialmente no que tange à iniciativa legislativa.

II – DA ANALISE CONSTITUCIONAL

Após detida análise, a Comissão constatou que todas as proposições tratam de **matérias de interesse local**, não havendo qualquer afronta à **Constituição Federal**, à **Lei Orgânica do Município de Guarabira** nem ao **Regimento Interno**.

Os projetos respeitam a competência legislativa municipal prevista no **art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal**, que assegura aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Ademais, nenhuma das proposições cria cargos, funções, despesas, respeitando o art. 44 da Lei Orgânica do Município, dentro dos limites da **iniciativa legislativa dos vereadores** conforme o **art. 127 do Regimento Interno**.

1. Análise do Projeto de Lei nº 17/2026

- **Objeto:** Institui o programa “Nenhuma Família Sem Teto”.

- **Análise de Constitucionalidade:** O projeto estabelece diretrizes para uma política pública de habitação, matéria de inegável interesse local e competência municipal. A norma tem caráter **programático e autorizativo**, ou seja, autoriza o Poder Executivo a adotar medidas para alcançar o objetivo proposto, mas não impõe obrigações que engessem a gestão administrativa. O projeto não cria secretarias, não define cargos, nem detalha a execução do programa, preservando a discricionariedade do Prefeito para, dentro de sua conveniência e disponibilidade orçamentária, implementar as ações. A menção de que as despesas correrão por dotações próprias (art. 6º) reforça que a execução da lei está condicionada à prévia inclusão no orçamento pelo Executivo.
- **Conclusão:** Pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 17/2026.

2. Análise do Projeto de Lei nº 26/2026

- **Objeto:** Altera a lei do "Agosto Lilás", incluindo o "Projeto Banco Vermelho" e uma premiação.
- **Análise de Constitucionalidade:** A instituição da "Premiação Municipal" é ato de economia interna da Câmara, plenamente constitucional. Quanto ao "Projeto Banco Vermelho", a instalação de mobiliário em espaços públicos, embora possa gerar despesa, não se enquadra na reserva de iniciativa do Executivo. A lei não detalha a execução, não define o órgão responsável nem impõe um cronograma, tratando-se de uma norma autorizativa que faculta ao Executivo sua implementação.
- **Conclusão:** Pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 26/2026.

3. Análise do Projeto de Lei nº 32/2026

- **Objeto:** Inclui a "Campanha Rompa o Ciclo da Violência" no Calendário Oficial.
- **Análise de Constitucionalidade:** A criação de datas e campanhas comemorativas é matéria de competência legislativa, pois visa promover valores e políticas de interesse da comunidade. O projeto não impõe ao Executivo a realização de atos concretos que impliquem em despesa obrigatória ou em alteração de suas atribuições. Trata-se de norma de baixa densidade impositiva, que não interfere na gestão administrativa. A determinação para que o Executivo regule a lei (art. 3º) é praxe legislativa e não representa ofensa à separação dos poderes.
- **Conclusão:** Pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 32/2026.

4. Análise do Projeto de Lei nº 47/2026

- **Objeto:** Dispõe sobre a transparência de pessoal contratado e terceirizado.

- **Análise de Constitucionalidade:** A proposição visa dar efetividade ao princípio constitucional da publicidade (art. 49 da Lei Orgânica) e à legislação federal sobre acesso à informação. O Poder Legislativo tem a prerrogativa e o dever de fiscalizar os atos do Executivo, e a transparência é ferramenta essencial para esse controle. O projeto não cria órgãos, não altera a estrutura administrativa, nem gera despesas novas; apenas especifica o modo de cumprimento de um dever já existente. A norma se insere na competência legislativa de dispor sobre assuntos de interesse local e de aprimorar os mecanismos de governança e controle social.
- **Conclusão:** Pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 47/2026.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a **Comissão de Constituição e Justiça** opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** dos Projetos de Lei nº 17, 26, 32, e 47, de 2026, de autoria do Poder Legislativo, recomendando seu regular prosseguimento para apreciação das comissões de mérito e do Plenário.

Sala das Sessões, 26 de março de 2026.

Jailson Pereira Dos Santos
Presidente

Ramon Silva Menezes
Membro CCJ

Gilvando Marinho da Silva
Membro CCJ